

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07417e17**Exercício Financeiro de **2016**Prefeitura Municipal de **ARACI****Gestor: Antonio Carvalho da Silva Neto**Relator **Cons. Mário Negromonte****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de ARACI, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Araci, correspondente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Antônio Carvalho da Silva Neto, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 01 de abril de 2017, ou seja, após o transcurso do prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 07417e17.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

Cumpre registrar que o Sr. Antônio Carvalho da Silva Neto foi responsável pelas contas relacionadas aos exercícios financeiros de 2013 (aprovadas com ressalvas), 2014 (aprovadas com ressalvas) e 2015 (rejeitadas).

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 423/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 01 de novembro de 2017, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 127 a 208 - Defesa à Notificação da UJ, através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 9ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Araci, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar a irregularidade remanescente seguinte:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, conforme os Achados 001288, 001289, 001287, 001050, 000053, 001317, 001067, 001066, 001068, 001318, 001180, 00895 e 000057, restando evidenciada a falta de zelo da administração pública municipal em relação à inserção de dados no SIGA, comprometendo, ainda, a fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

Determina-se, então, ao gestor, a adoção de providências necessárias à melhoria e adequação da transmissão de informações.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos de planejamento apresentados não comprovam que houve incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, inobservando, assim, o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Através da Lei nº 143, de 19/12/2013, foi instituído o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2014/2017, em observância ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º da Constituição Estadual.

A Lei nº 204, de 12/11/2015, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2016, sendo comprovada sua publicação por meio eletrônico em 04/12/2015.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 210, de 28/12/2015 estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2016, no montante de R\$118.850.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$28.731.900,00 e de R\$90.118.100,00, respectivamente. A referida Lei foi



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município em 11/01/2016, Edição nº 1855, disponível no sítio eletrônico www.araci.ba.io.org.br.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes de:

- a) 70% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 70% do superávit financeiro;
- c) 70% do excesso de arrecadação.

Consta dos autos, o Decreto nº 1139, de 05/01/2016, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2016, em atendimento ao disposto no art. 8º da LRF.

Através do Decreto nº 1140, de 05/01/2016, foi aprovado o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2016.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

O Pronunciamento Técnico apontou que diante dos decretos apresentados, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$31.468.242,49, em sua totalidade por anulação de dotações, todavia, foram contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa do mês de dezembro/2016 o valor de R\$32.239.232,49, evidenciando uma divergência de R\$770.990,00.

Em suas razões de defesa, o Gestor ratificou que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$32.239.232,49, e acrescentou que a referida divergência corresponde ao Decreto nº 12/2016 que seria de R\$6.927.425,08 e não de R\$6.196.435,08, e do Decreto nº 8A/2016, no valor de R\$40.000,00, que não foi considerado pela área técnica, anexando aos autos cópia dos decretos e respectivas publicações (Doc. 129 – Defesa à Notificação da UJ).

Analisada a defesa apresentada, juntamente com os registros do Sistema SIGA, esta relatoria considera regular a matéria, restando comprovado a abertura de créditos adicionais suplementares, por anulação de dotações no valor de R\$32.239.232,49, em consonância com o valor contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa do mês de dezembro/2016.

Ademais, os créditos abertos por essa fonte de recurso encontram-se dentro do limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ademais, restou evidenciado casos em que os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares foram publicados após a efetiva abertura dos créditos, pelo que se adverte o gestor para a necessidade de que as publicações ocorram antes da configuração dos atos, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contadora Sra. POLLYANNA SILVEIRA AMORIM, CRC/BA nº 02688/O-0, contudo, não foi localizada nos autos a Certidão de Regularidade Profissional, em inobservância à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Não foram identificadas inconsistências nos valores registrados nos Demonstrativos de Receitas e Despesas Orçamentárias e extraorçamentárias de dezembro de 2016 dos Poderes Executivo e Legislativo.

6.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2016

O Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2016, gerado pelo SIGA, apresenta valores divergentes dos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial de 2016.

Em sua defesa, o gestor reconheceu que os valores registrados no DCR de 2016 gerado pelo SIGA apresentam valores inconsistentes, pois teriam sido enviados antes do fechamento do Balanço anual. Ademais, informou que os valores apresentados no Balanço Patrimonial 2016 e do Demonstrativo das Contas do Razão Consolidado estariam corretos.

Adverte-se à Administração Municipal, para necessidade da adoção imediata de medidas a fim de que as informações demonstradas no SIGA reflitam de forma correta e definitiva os fatos administrativos da gestão municipal, de forma a evitar a ocorrência, em contas futuras, da repetição do quanto aqui ocorrido.

6.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

Da análise do Balanço Orçamentário, verifica-se que do valor de R\$118.850.000,00 estimado para a receita, foi arrecadado o montante de R\$102.588.772,50, que corresponde a 86,32% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$118.850.000,00, sendo efetivamente realizada no montante de R\$104.287.862,16, equivalente a 87,79% das autorizações orçamentárias.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um déficit de R\$1.699.089,66, evidenciando desequilíbrio nas contas públicas.

O Déficit orçamentário é representado pela diferença, a menor, entre a receita realizada e a despesa realizada. Esta diferença (déficit) será demonstrada na coluna da 'Execução da Receita' do Balanço Orçamentário, com a finalidade de igualar a coluna da execução do referido balanço.

Adverte-se a administração da Entidade para que efetue os lançamentos orçamentários com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64, notadamente a letra "b" do art. 48, abaixo transcrito, bem como, Lei Complementar nº 101/00 – LRF, sob pena no caso de reincidência ser penalizado nas contas do exercício seguinte.

"Art. 48. A fixação de cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria".

6.4.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Consta dos autos, os Anexos ao Balanço Orçamentário referentes aos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

6.5 BALANÇO FINANCEIRO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O controle dos recursos financeiros, que tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, tem como subsídios o Balanço Financeiro e a Demonstração dos Fluxos de Caixa.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	102.588.772,50	Despesa Orçamentária	104.287.862,16
Transferências Fin. Recebidas	18.500.251,74	Transferências Fin. Concedidas	18.153.430,23
Recebimentos Extraorçamentários	21.257.651,90	Pagamentos Extraorçamentários	18.976.324,65
Inscrição de Restos a Pagar Processados	2.351.432,93	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	7.359.536,99
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	2.321.409,61	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	822.652,18
Saldo do Período Anterior	6.848.123,69	Saldo para o exercício seguinte	7.680.931,39
TOTAL	149.203.799,83	TOTAL	149.203.799,83

Assinala a Unidade Técnica que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários não correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

Em sede de defesa, o gestor alegou que o Balanço Financeiro apresenta valores corretos e, acrescentou que os Demonstrativos Consolidados do Siga apresentam valores inconsistentes *“uma vez que as informações do SIGA foram enviadas anterior ao fechamento do balanço financeiro”*.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, sob pena de repercutir no mérito das contas de exercícios seguintes.

6.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro de 2016, apresentou os seguintes valores:

ATIVO	PASSIVO
-------	---------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	14.325.049,93	PASSIVO CIRCULANTE	9.651.490,25
		PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	47.828.924,61
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	45.397.133,17		
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.241.768,24
TOTAL	59.722.183,10	TOTAL	59.722.183,10

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	8.327.296,50	PASSIVO FINANCEIRO	11.972.899,86
ATIVO PERMANENTE	51.394.886,60	PASSIVO PERMANENTE	47.828.924,61
SALDO PATRIMONIAL			(79.641,37)

Observa-se do Balanço Patrimonial/2016, que não existem diferenças entre o somatório do Ativo Financeiro/Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o Ativo Circulante/ Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Verifica-se, ainda, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), de R\$2.321.409,61, corresponde ao saldo de Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2016.

6.6.1 ATIVO CIRCULANTE

6.6.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos, indica saldo no total de R\$7.680.931,39, em consonância ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2016. Porém, a unidade técnica desta Corte após análise dos extratos bancários e conciliações enviados, apurou o saldo de R\$7.578.996,99, desconsiderando deste valor a parcela de R\$16.931,75, por se referir a disponibilidades não comprovadas nas conciliações, sendo considerado para efeito da apuração do art. 42, da LRF, o saldo de R\$7.562.065,24(Anexo 2 – Pronunciamento Técnico).

6.6.1.2 CRÉDITOS A RECEBER

A Entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Constata-se, ainda, à ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher evidenciado nas contas de ISS, de R\$192.035,48 e IRRF, no valor de R\$2.579.517,35, registrados no Anexo 17 da Lei 4.320/64, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem os artigos 156, III e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

art.158, I, da Constituição Federal, considerando que o não reconhecimento ensejará um desequilíbrio patrimonial no exercício.

Salienta-se, que as retenções, recolhimentos e contabilizações devem ser efetivadas na mesma ocasião da realização dos pagamentos.

Recomenda-se, mais uma vez, que a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.

6.6.1.3 DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Foi apontado pelo Pronunciamento Técnico que o subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$3.312.349,27, porém sem a composição analítica da conta.

Na defesa, o Gestor alegou o seguinte:

- R\$2.662.017,69, valor registrado no exercício de 2012, com saldo remanescente ainda no exercício de 2016, referente a valores a restituir do Gestor anterior, já devidamente justificado em exercícios anteriores, porém ainda sendo realizado levantamentos para devida cobrança;
- R\$650.331,58, referem-se aos valores de salário família e salário maternidade, conforme podemos verificar abaixo;

Em relação a matéria, oportuno transcrever o quanto contido no Parecer Prévio das contas do exercício de 2015, *in verbis*:

“Ademais, não há nos autos a identificação dos responsáveis pelos valores expressivos atinentes às *Contas intituladas “Pagamento Indevido – R\$104.234,73” e Outros Créditos a Receber – R\$2.662.017,69*”. A defesa final reconhece a existência dos referidos valores a recuperar e informa que existiria processo administrativo em andamento, bem assim que o valor de **R\$2.662.017,69** seria relativo ao balanço de 2012, sem comprovar as assertivas. Permanece a irregularidade, pois. Nas contas seguintes a matéria voltará a ser examinada. Evite-se reincidência.

O Balanço Patrimonial de 2012, constante no sistema desta Corte, revela que o grupo Ativo Circulante registra saldo de R\$1.831.562,91. No exercício de 2013, período do mesmo Gestor, foi efetivado, na conta “**Demais Créditos a Curto Prazo**”, registro da quantia ora questionada, de **R\$2.662.017,69**, e, neste valor, a parcela de **R\$206.978,63** é concernente a conta de Responsabilidade, relativa a valores a recuperar de terceiros, sem, todavia, a respectiva identificação.



Até as presentes contas nada foi apresentado ao Tribunal acerca das providências adotadas quanto ao assunto. No Parecer Prévio do exercício de 2013, a matéria foi abordada e a manifestação do Gestor foi no sentido de que “...existem ações cíveis de cobranças que, segundo ele, serão oportunamente apresentadas a este Tribunal, como prova de que a Administração vem implementando ações para regularização desse valor está tomando providências”, (grifo nosso). Por sua vez, o Parecer Prévio atinente a 2014 assim se pronunciou sobre o assunto “...não apresentou a composição analítica da conta “Demais Créditos e Valores a Curto prazo (R\$ 2.813.527,58”. Resta patente, portanto, a desídia do Gestor na adoção de efetivas providências, inclusive judiciais, objetivando a efetiva cobrança e recuperação dos recursos, de forma reincidente, a repercutir negativamente nas conclusões deste pronunciamento, mesmo após apreciação do Pedido de Reconsideração. A continuidade da situação poderá ensejar cominação de ressarcimento e outras penalidades.

Em resumo, tem o Gestor o dever de adotar **providências urgentes para a identificação dos responsáveis pelo dano ao erário e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal. A omissão pode vir a caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, no último ano de mandato.”**

Considerando que o valor de R\$2.662.017,69 foi registrado no exercício de 2012, remanescendo até o presente exercício, sem que fossem adotadas as providências necessárias à sua regularização, deve a competente Diretoria de Controle Externo – DCE, apurar o fato e, caso seja confirmada a existência de irregularidade lavrar o competente Termo de Ocorrência para definição de responsabilidade.

Adverte-se à Administração Municipal, para adoção das medidas necessárias para recuperação dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário, sob pena de sua incursão nas sanções legais previstas.

6.6.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.6.2.1 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, em cumprimento ao disposto no art. 9º, item 41, da Resolução TCM nº 1060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício em exame, totalizam R\$37.815.278,50, que corresponde a uma variação positiva de 12,93%, em relação ao exercício anterior, de R\$33.484.910,22.

6.6.2.2 RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens adquiridos no total de R\$467.642,04, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Ademais, não foi apresentada a certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais, inobservando, assim, o disposto no art. 9º, item 18 da Resolução TCM nº 1.060/05

6.6.2.3 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Houve o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, contudo, não foi apresentada as notas explicativas contendo as informações dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

Em sua defesa, o gestor argumentou que:

“Com relação aos critérios utilizados para cálculos dos registros, foi avaliado o valor residual dos ativos, sendo que a depreciação total de um ativo é entendida como a diferença entre o valor de aquisição e o valor residual no final de sua vida útil.

As depreciações e amortizações dos bens imobilizados devem ser efetuadas tendo com base a vida útil econômica do bem. Foi realizado o registro de acordo a redução do valor dos bens pelo desgaste e perda de utilidade por uso.

O município introduziu o procedimento contábil de registro da depreciação com a adoção do método de quotas constantes e a definição da vida útil e do valor residual, para os bens móveis, de acordo com a tabela que consta no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e NBCT 16.9, utilizando o método linear de depreciação.”

Ressalta-se que, para realização da Depreciação na Administração Pública, se faz necessário a existência de uma Norma Geral determinando os critérios de sua aplicação, bem como a padronização do método a ser utilizado.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessa pendência, para apreciação nas contas do exercício seguinte.

6.6.2.4 DÍVIDA ATIVA



Foi apresentado em sede de defesa o demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária (Doc. 137 – Defesa à Notificação da UJ), contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 40 da Resolução TCM nº 1060/05.

Conforme Anexo II – Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$358.089,74, representando apenas 4,58% do saldo do exercício anterior de R\$7.811.091,72, conforme saldo registrado no Balanço Patrimonial/2015.

Diante disso, restou evidenciado que houve uma insignificante arrecadação dessa receita ao longo do exercício de 2016, não tendo o gestor comprovado a adoção de medidas para recuperação dos créditos.

Salienta-se, mais uma vez que, a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

Registre-se, ainda, que não foi identificada a contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, bem como não foi apresentada a relação de valores e títulos da dívida ativa tributária e não tributária inscritos no exercício, discriminados por contribuinte e corrigidos, acompanhada da certidão emitida pelo Prefeito e Secretário de Finanças, com o total da dívida ativa tributária e não tributária, atestando estarem tais valores devidamente registrados, inobservando, assim, o disposto no art. 9º, item 28, da Resolução TCM nº 1060/05.

6.6.2.5 INVESTIMENTOS

O Contrato de Rateio nº 011/2016, evidencia que foi pactuado com o Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do Sisal - CONSISAL, um investimento em 2016 de R\$41.580,00, sem o correspondente registro no grupo de Investimentos, evidenciando inconsistência na peça contábil.

Deve o Chefe do Executivo Municipal, adotar as providências necessárias para regularização dessa irregularidade, observando ao quanto preconizado na Resolução TCM nº 1310/2012, sob pena de sua incursão, nas sanções legais previstas.

6.6.3 PASSIVO



Foi apresentada na defesa de diligência anual(doc. 138 – defesa à notificação da UJ) a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE/FINANCEIRO

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar processados e não processados, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Compõem o Passivo Financeiro, dentre outras, as contas ISS e IRRF com saldos de R\$192.035,48, e R\$2.579.517,35, respectivamente. Todavia, cabe ressaltar que tais valores constituem receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal.

Ressalta-se que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

Ademais, restou evidenciado que a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

6.6.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme exame efetuado pela Unidade Técnica desta Corte, demonstrado no quadro abaixo, restou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	7.562.065,24
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	7.562.065,24
(-) Consignações e Retenções	5.951.197,49
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	266.703,55
(=) Disponibilidade de Caixa	1.344.164,20
(-) Restos a Pagar do Exercício	4.672.842,54
(-) Restos a Pagar Cancelados	7.593.200,85
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	42.450,46
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo*	71.433.174,26
(-) Estornos de Despesas Liquidadas	492.978,10



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(=) Total	-82.890.482,01
-----------	----------------

Em sede de defesa, o gestor, em apertada síntese, contestou os valores considerados nas Consignações e Retenções, Haveres Financeiros, Restos a Pagar Cancelados, bem como as Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo, com a argumentação de que *“sejam considerados os valores de R\$650.331,58, como haveres financeiros para fins de elevação de disponibilidade financeiras exercício de 2016. Que sejam desconsiderados os valores de R\$4.949.151,97, relativos a retenções e consignações de INSS, IRRF e ISS, SINDICATOS e BANCOS, uma vez que os mesmo permaneceram inscritos equivocadamente trazendo uma distorção dos fatos e uma obrigação inexistente. Que seja acatado o processo administrativo relativo aos restos a pagar cancelados por atender os requisitos legais, e ainda que sejam consideradas todas as provas relativas ao item INSS.”*

Por fim, a defesa solicitou que a apuração do artigo 42, fosse realizada considerando os esclarecimentos e documentos apresentados e, requereu a autorização para proceder as devidas correções das peças contábeis quando da elaboração do balanço do exercício de 2017.

Analisada a matéria, diante dos esclarecimentos e documentos apresentados esta relatoria conclui que:

Foram identificados nos Demonstrativos Contábeis da Prefeitura valores relativos a salários-maternidade e salários-família no montante de R\$650.331,58, que devem compor os haveres financeiros.

Verifica-se a necessidade da exclusão das Consignações e Retenções dos valores das contas de ISS (R\$533.742,26) e IRRF (R\$1.784.654,79), que totaliza R\$2.318.397,05, conforme registros no Anexo 17, por se tratarem de receitas orçamentárias do município, não devendo, portanto, compor a base cálculo de apuração do art. 42, da Lei Federal nº 101/00.

De igual forma deve ser excluída a importância de R\$7.593.200,85, haja vista o encaminhamento do Processo Administrativo nº 2.274/2016 que referendou o cancelamento dos restos a pagar processados e não processados dos exercícios de 2012 a 2015 (Doc. 222).

Considerando que dos valores consignados para Restos a Pagar estão inclusos valores referentes aos Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores, de R\$10.169,20 e Restos a Pagar Não Processados do Exercício, de R\$2.321.409,61(saldos apurados no Anexo II, do Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro), entende esta relatoria que os referidos valores deverão ser



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

desconsiderados da base de cálculo do art. 42, uma vez que não há comprovação da efetivação do débito nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Em relação as “Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo” a defesa comprovou através dos documentos nºs 219, 220 e 221(Ofício do Município, Ofício da Receita Federal e, Detalhamento do extrato de Parcelamento) e esclarecimentos apresentados, que se refere a saldo da dívida relativa ao INSS, registrada na Dívida Fundada e, parcelada junto a Receita Federal.

Após apuração destes fatos, os Restos a Pagar X disponibilidade Financeira (art. 42 da LRF) passa a ter a seguinte configuração:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	7.562.065,24
(+) Haveres Financeiros	650.331,58
(=) Disponibilidade Financeira	8.212.396,82
(-) Consignações e Retenções	3.632.800,44
(-) Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores	256.534,35
(=) Disponibilidade de Caixa	4.323.062,03
(-) Restos a Pagar do Exercício	2.351.432,93
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	42.450,46
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(-) Estornos de Despesas Liquidadas	492.978,10
(=) Total	1.436.200,54

Diante do exposto, restou evidenciado a observância ao disposto no artigo 42 da LRF, haja vista a disponibilidade de Caixa ao final do exercício financeiro de 2016, de R\$4.323.062,03, sendo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame no valor de R\$2.886.861,49.

6.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

A Dívida Fundada Interna ao final do exercício de 2016 correspondeu a R\$47.828.924,61, que converge com o saldo registrado no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial/2016.

Conforme extratos, a composição da dívida é: R\$46.845,33 (PASEP), R\$48.622.565,72 (Débitos Previdenciários), R\$128.836,99 (Precatórios), R\$243.151,74 (Coelba) e R\$110.458,18, totalizando R\$49.151.857,96, divergindo do Balanço Patrimonial/2016 em R\$1.322.933,35.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em suas razões de defesa, o gestor aduziu que:

*“Justificamos que após receber o Pronunciamento Técnico deste Egrégio Tribunal de Contas, fomos analisar os valores e constatamos que de fato existe uma divergência entre as certidões das dívidas e o Balanço Patrimonial de 2016 que ocorreu, pelo não recebimento em tempo das certidões, que se deram após meados de março de 2017, sendo que os Balanços já haviam sido fechados e os valores atualizados pelos documentos de parcelamentos existentes. Tal atraso não se justifica uma vez que **havíamos requisitado, através de ofício, desde dezembro de 2016 e não obtivemos nenhuma resposta**, do qual foi por sedex, via AR em data e sendo ainda cobrado insistentemente por telefone o envio da relação à Prefeitura, para a devida contabilização dos valores corretos, assim como sua juntada nos autos da Anual da Prefeitura de Araci, o que só veio chegar ao nosso conhecimento em data posterior como dito acima.*

Ocorre ainda que o valor apurado pelo Nobre auditor não é o valor real da diferença existente, pois, existe o valor de R\$ 800.000,00 referente as parcelas vencíveis nos próximos doze meses sendo este valor subtraído do valor total de algumas certidões que é o caso das dívidas parceladas. Assim, a divergência existente é no valor de R\$ 522.933,35.

*Por esta razão, que justificamos a diferença existente, pois o Município **só veio ter posse desse documento dia 22/03/2017**, sendo que a contabilidade, já havia encerrado a contabilização **desde o mês de fevereiro de 2017**, em atendimento a Lei nº 4.320/64 e Resoluções deste Tribunal, enviando assim a prestação de contas do mês de dezembro de 2016 à Inspeção Regional do Tribunal de Contas e de imediato foi fechada todos os Balanços, referente a Anual. (...)”*

Recomenda-se, portanto, a adoção das medidas necessárias à regularização dessas pendências, para apreciação nas contas do exercício seguinte, sob pena de repercussão no mérito das contas de exercícios futuros.

6.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna registra precatórios no montante de R\$R\$128.836,99. Salienta-se que consta dos autos a relação de precatórios evidenciando os beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, em atendimento ao disposto nos artigos 30, §7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 e art. 9º, item 39, da Resolução TCM nº 1060/05.

6.6.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme Pronunciamento Técnico a Dívida Consolidada Líquida do Município encontra-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.6.6 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais, revela que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$213.781.414,45 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) em R\$124.586.055,49, resultando num superávit de R\$89.195.358,96. Questionado sobre a diferença de R\$59.032,04 entre o Resultado Patrimonial registrado no Anexo XV, de R\$89.136.326,92 em relação ao apurado de R\$89.195.358,96, o gestor informou que *“não consta no anexo 15 o valor de R\$59.032,04 referente a devolução de convenio não utilizado na unidade gestora da Secretaria Municipal de Educação. Por falhas no sistema contábil, a conta DIVERSAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS não foi totalizada corretamente, e ao invés de R\$1.416.703,02 o valor correto é de R\$1.475.735,06...”*.

A defesa, alegou, ainda, que a falha do sistema contábil no anexo 15, não alterou o resultado patrimonial do exercício no valor de R\$89.136.326,92, não causando prejuízo às informações contábeis constantes no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e, apresentou novo Demonstrativo das Variações Patrimoniais, alegando constar as devidas correções, o que não foi acatado por esta Relatoria, tendo em vista que as peças contábeis não podem ser alteradas após disponibilização pública e remessa das contas a esta Corte.

Eventuais providências de regularização de valores lançados incorretamente, como ressaltado neste pronunciamento, devem ser adotadas com vistas às contas seguintes, com as justificativas e registros devidos, para exame quando de sua apreciação.

Quanto a composição da conta “diversas variações patrimoniais diminutivas”, no valor de R\$1.475.735,06, a defesa justificou que corresponde a “BAIXA DE CREDITOS POR RECEBIMENTO – PREFEITURA R\$1.164.181,11”; “INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES – PROGRAMA MAIS MÉDICOS – R\$92.600,00”; “INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES – DEVOLUÇÃO DE SALDO DE CONVENIOS – PREFEITURA R\$159.921,91” e “INDENIZAÇÕES E



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

RESTITUIÇÕES – DEVOLUÇÃO DE SALDO DE CONVENIOS – EDUCAÇÃO R\$59.032,04”.

Em relação a conta “Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas”, no valor de R\$116.756,59, justificou que corresponde a arrecadação de receitas diversas da administração.

Adverte-se, mais uma vez, a Administração Municipal para adoção de medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas pertinentes, devendo as Demonstrações Contábeis conter Notas Explicativas e documentos que justifiquem e esclareçam lançamentos que interferem no Patrimônio Líquido da Comuna.

6.6.7 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido Negativo de -R\$86.894.558,68, que diminuído do Superávit verificado no exercício de 2016, de R\$89.136.326,92, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$2.241.768,24.

6.7 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

Registre-se que, as devidas alterações a serem procedidas no exercício financeiro subsequente, deverão ser apresentadas e demonstradas por meio de documentos hábeis, que comprovem a fidelidade das informações e, que possam assegurar a veracidade dos atos e fatos contábeis, adotando as medidas necessárias para cumprimento do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público no exercício subsequente, sob pena de repercutir no mérito das contas nos exercícios futuros.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Foram aplicados R\$49.661.077,65, equivalentes a 25,87% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$33.844.668,96, equivalentes a 75,77% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$44.669.915,87, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em atendimento ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Não foram identificadas despesas com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, não teria sido restituída à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, a importância de R\$2.208.321,91, correspondente a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, pelo que se determina ao atual gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância de R\$2.208.321,91 em até 12 (doze) parcelas sucessivas e iguais, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua conseqüente incursão nas sanções legais previstas.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$8.634.829,20, equivalentes a 21,03% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$41.060.217,43, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$2.623.422,66, em atendimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 109/2012 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$15.000,00,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

do Vice-Prefeito em R\$7.500,00 e dos Secretários Municipais em R\$5.000,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

De acordo com o pronunciamento técnico as despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$64.718.818,92, equivalente a 64,63% da receita corrente líquida de R\$100.139.416,61, ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

Analisada a defesa apresentada, verifica-se a necessidade da exclusão do valor de R\$921.304,60, correspondente a insumos dos contratos de terceirização de mão de obra dos credores: Souza e Silveira Advogados Associados; JI Consultoria Ltda; Silveira Silveira Contadores Associações; Antonio Carlos Gomes Santos; Mendes Silva Consultoria em Gestão Pública; Pedras Consultoria e Serviços Ltda; ME Construtora; Denise Brandão de Oliveira; Ayres & Catelino Advogados Associados; Transaraci Comércio e Serviços Ltda.; Pereira & Carneiro Ltda; Moura Serviços e Locações Ltda. e, Antonio Fernando Ribeiro Santos, uma vez que constatou-se na documentação apresentada a segregação dos percentuais relativos à mão de obra e insumos.

Ademais, à luz da Instrução TCM nº 03/2018, esta relatoria considera que deve ser excluída do cômputo da despesa com pessoal a importância de R\$4.519.371,55, correspondentes a gastos de pessoal custeados com recursos federais, transferidos aos municípios, dos Programas relacionados no art. 1º da citada norma, em conformidade com o Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária, gerado pelo sistema SIGA.

Sendo assim, o montante aplicado no exercício em exame foi reduzido de R\$64.718.818,92 para R\$59.278.142,77, e, por via de consequência, o percentual aplicado de 64,63% para 59,19% da Receita Corrente Líquida de R\$100.139.416,61, que continua extrapolando o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, devendo o Poder Executivo Municipal eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, sob pena da repercussão negativa nas contas futuras.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	56,68
2013	62,59	65,91	66,25
2014	66,90	63,50	64,19
2015	63,51	65,60	65,29
2016	65,37	65,01	59,16

10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES ANTERIORES

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando 56,68% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2016.

Cumprido, portanto, a este Tribunal de Contas dos Municípios aplicar ao gestor multa no importe de R\$21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), equivalente a 12% de seus vencimentos anuais, no sentido de aplicar a norma contida no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00 à luz da Constituição Federal e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes, inclusive, das reiteradas decisões do Egrégio TCU.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.araci.ba.gov.br na data de 22/03/2017 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2016.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 66,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 9,24, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Desejada.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$782.022,04, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente de royalties/ fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08732-10	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO	FEP	R\$ 179.843,44

Determina-se ao atual gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica de Royalties/FEP/CFRM/CFRH, com recursos públicos municipais, da importância de R\$179.843,44 em até 12 (doze) parcelas sucessivas e iguais, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua conseqüente incursão nas sanções legais previstas.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$76.197,41, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

PROCESSO	MULTADO	CARGO	VENCIMENTO	VALOR R\$
07738-12	Maria Edneide Torres Silva Pinho	Prefeito	15/12/2012	R\$ 5.000,00
08707-09	MANOEL PINHO DA SILVA	Presidente da Camara	30/09/2013	R\$ 4.000,00
08632-13	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA	Ex PREFEITA	19/10/2015	R\$ 1.500,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

08444-15	<u>ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA NETO</u>	Prefeito	12/08/2016	R\$ 2.000,00
08444-15	<u>ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA NETO</u>	Prefeito	12/08/2016	R\$ 54.000,00
55398-15	JOSÉ AUGUSTO MOURA DE ANDRADE	ex-Presidente da Câmara	18/04/2016	R\$ 1.000,00
08595-15	JOSE AUGUSTO MOURA DE ANDRADE	Presidente da Camara	17/04/2016	R\$ 1.500,00
16439-15	<u>ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA NETO</u>	PREFEITO	30/10/2016	R\$ 20.000,00
02696e16	RIVALDO GOES DOS SANTOS	Presidente da Camara	03/12/2016	R\$ 800,00
02226e16	<u>ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO</u>	Prefeito	30/06/2017	R\$ 2.500,00
02226e16	<u>ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO</u>	Prefeito	30/06/2017	R\$ 21.600,00
54512-17	JEFSON MIRANDA CARDOSO CARNEIRO	PRESIDENTE	09/10/2017	R\$ 1.000,00

13.2 RESSARCIMENTOS

PROCESSO	RESPONSÁVEL	CARGO	VENCIMENTO	VALOR R\$
15844-00	JOSE ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	EX-PREFEITO		R\$ 82.892,49
06489-04	MARIA EDNEIDE T.S.PINHO	EX-PREFEITA	16/01/2005	R\$ 9.399,85
51293-07	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA- ZEDAFÓ	PREFEITO	11/08/2008	R\$ 45,75
08646-07	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	PREFEITO	20/04/2008	R\$ 28.616,84
07524-08	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA- ZEDAFÓ	PREFEITO	11/03/2009	R\$ 167.585,19
50917-08	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	EX-PREFEITO MUNICIPAL	08/06/2009	R\$ 2.739,17
07738-12	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINTO	PREFEITA	15/12/2012	R\$ 47.750,81
03000-12	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	PREFEITO	02/06/2013	R\$ 23.085.808,56
08707-09	EDIVALDO SILVA PINHO	PRESIDENTE DA CÂMARA	30/09/2013	R\$ 136.399,18
09207-13	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	EX-PREFEITO MUNICIPAL	07/10/2013	R\$ 4.914,00
09207-13	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO	EX-PREFEITA MUNICIPAL	07/10/2013	R\$ 4.914,00
00672-13	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	EX-PREFEITO MUNICIPAL	26/10/2013	R\$ 495.752,52
13223-13	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO	PREFEITA	11/01/2014	R\$ 341.036,87
15784-14	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO	PREFEITA MUNICIPAL	27/09/2015	R\$ 1.143,91
08444-15	<u>ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA NETO</u>	PREFEITO	12/08/2016	R\$ 5.174,25
55404-15	<u>ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA NETO</u>	PREFEITO MUNICIPAL	13/08/2016	R\$ 5.991,52
01675-16	<u>ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO</u>	PREFEITO MUNICIPAL	29/08/2016	R\$ 5.495,23
01675-16	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO	EX-PREFEITO	29/08/2016	R\$ 3.260,11
02226e16	<u>ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO</u>	PREFEITO	30/06/2017	R\$ 2.675,74

Na resposta de diligência anual foram apresentados os seguintes documentos:

Comprovante de parcelamento dos débitos de R\$2.500,00 e R\$21.600,00, originados no Processo TCM nº 02226e16, bem como pagamento das 03 primeiras parcelas de cada parcelamento, cujos vencimentos se deram nos meses de setembro e outubro de 2018 (documento nº 240 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ).

Comprovante de quitação da multa aplicada no valor de R\$2.000,00 (Documento 208 da Pasta – Defesa à notificação da UJ) e comprovante de pagamento das



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

primeiras parcelas, do débito de R\$54.000,00, originado no Processo TCM nº 08444/15 (documento nº 240 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ).

Comprovante de pagamento de R\$1.000,00 (hum mil reais), referente ao débito de R\$20.000,00, originado no Processo TCM nº 16439e15, bem como o parcelamento do saldo devedor, sendo efetuado o recolhimento 03 primeiras parcelas, cujos vencimentos se deram nos meses de setembro e outubro de 2018 (documento nº 240 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ).

Comprovante de pagamento de parcelas dos ressarcimentos de R\$5.991,52, R\$5.174,25, R\$5.495,23 e R\$2.675,74, imputados nos Processos TCM nºs 55404/15, 8444/15, 1675e16 e 2226e16 (documentos nºs 240, 241 e 242 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ).

14. TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

14.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Não houve transição de governo em decorrência da reeleição do Gestor.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Araci, correspondentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Antônio Carvalho da Silva Neto**, com a adoção das providências seguintes:

a) aplicar ao gestor, com amparo no inciso II, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$3.000,00 (três mil reais)**;

b) aplicar ao gestor, com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, **multa no importe de R\$21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), equivalente a 12% de seus vencimentos anuais**, no sentido de aplicar a norma contida no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00 à luz da Constituição Federal e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes, inclusive, das reiteradas decisões do Egrégio TCU.

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se:

1) ao atual gestor:

a) respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância de R\$2.208.321,91 em até 12 (doze) parcelas sucessivas e iguais, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas;

b) respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica de Royalties/FEP/CFRM/CFRH, com recursos públicos municipais, da importância de R\$179.843,44 em até 12 (doze) parcelas sucessivas e iguais, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

2) à DCE competente:

a) a análise dos comprovantes de pagamento das multas e ressarcimentos imputados ao gestor, colacionados aos documentos nº 208 e 240 a 242 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, para posterior baixa no sistema.

b) a análise do item 6.6.1.3, considerando que o valor de R\$2.662.017,69 foi registrado no exercício de 2012, remanescendo até o presente exercício, sem que fossem adotadas as providências necessárias à sua regularização. Deste modo, deve-se apurar o fato e, caso seja confirmada a existência de irregularidade, lavrar o competente Termo de Ocorrência para definição de responsabilidade.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de novembro de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Mário Negromonte



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.